

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

ERRATA

Exclua-se no art. 1º do PLV o inciso V proposto ao art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao inciso XVIII proposto no §3º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013a seguinte redação:

XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na área de abrangência da Sudene.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao §21 proposto no art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

§ 21. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios e as despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-A proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na Dívida Ativa da União - DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

ERRATA

Exclua-se do PLV os anexos V e VII.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao *caput* do art. 8º-B proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º-B.—Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União – DAU estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-C proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-E proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 8º-E. Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste – PRODESA fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

ERRATA

Acrescente-se, no art. 1º do PLV, o seguinte art. 8º-F proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

Art. 8º-F. Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 9º proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação, mantidos os incisos I e II do *caput*:

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do *caput* deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 11. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios, custas processuais e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 12. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 13. Para operações contratadas na área de abrangência da SUDENE, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

ERRATA

Exclua-se no art. 1º do PLV o art. 9º-A proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, renumerando-se os demais.

ERRATA

Dê-se no art. 1º do PLV ao art. 9º-B proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º- A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

ERRATA

Dê-se no art. 1º do PLV ao art. 9º-D proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º-D. As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para esses fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Conselho Monetário Nacional, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

§ 2º. Para os demais municípios da área de atuação da Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seus saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

ERRATA

Acrescente-se no art. 3º do PLV, entre os municípios relacionados no Parágrafo Único do art. 5º proposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o município de Massaranduba-PB.

ERRATA

Dê-se no art. 5º do PLV, a seguinte redação:

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....” (NR)

ERRATA

Exclua-se do PLV os artigos 6º e 7º, renumerando-se os demais.

ERRATA

Inclua-se no PLV o seguinte art. 6º:

Art. 6º O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**.....

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas.” (NR)

ERRATA

Inclua-se no PLV o seguinte art. 7º:

Art. 7º O §5º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**.....

.....

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior e o §1º deste artigo, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo.